



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 02501/04

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL –
APOSENTADORIA – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS
LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE
DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS - LEGALIDADE DO
ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 02026/ 2016

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO**

1.2. APOSENTANDO:

1.2.1. Nome: **MÁRCIO ROBERTO SOARES FERREIRA**

1.2.2. Matrícula: **444.817-1**

1.2.3. Cargo/Função: **ASSESSOR JUDICIÁRIO TITULAR**

1.2.4. Lotação: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

1.2.5. Tempo de contribuição: **38 anos, 07 meses e 07 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO (emitido pelo Tribunal de Justiça):

1.3.1. Data: **24/02/2003**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário da Justiça de 26/02/2003**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Ex-Desembargador do TJ/PB, Senhor Plínio Leite
Fontes**

1.4. ATO APOSENTATÓRIO RETIFICADO (emitido pela PBPREV):

1.4.1. Data: **29/07/2009**

1.4.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado, de 02/08/2009**

1.4.3. Autoridade Emitente: **Ex-Presidente da PBPREV, Senhor João Bosco
Teixeira**

2. **CONCLUSÕES DA AUDITORIA:** regularidade dos cálculos proventuais, após análise de defesas (fls. 36/38, 73 e 82)¹, e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.

3. **VOTO DO RELATOR:** Considerando o relatório da auditoria e a análise dos autos, o Relator conclui que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante do ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, proferindo seu Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.

4. **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL:** Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 07 de julho de 2016.

rkrol

¹ A Auditoria, às fls. 36/38, indicou a necessidade de: a) retificar a fundamentação do ato concessório da aposentadoria, substituindo a referência ao “art. 40, inciso III, alínea ‘a’, da CF, redação original, cumulado com o artigo 3º da EC n.º 41/2003” por “art. 8º, incisos I, II e III, alíneas ‘a’ e ‘b’, da EC n.º 20/1998”; b) manifestar-se em relação à irregularidade observada no cálculo do adicional por tempo de serviço (anuênio). Em sede de análise de defesa, às fls. 73, indicou a necessidade de comprovar a publicação do ato concessório retificado.

Em 7 de Julho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO